

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ANEPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS PROMOTORAS DE CRÉDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS**, associação de classe de âmbito nacional, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, n.º 269, 2º andar, conjuntos 201 e 202, Centro, CEP 01013-001, inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 04.753.864/0001-35, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 102, alínea “a”, e 103, inciso IX, da Constituição Federal, e na Lei n.º 9.882/99, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**com pedido de liminar**

contra a Lei n.º 20.276, de 29 de julho de 2020, do Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## I. DA FINALIDADE DESTA ADI

1. A presente ação tem por finalidade a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 20.276, de 29 de julho de 2020, do Estado do Paraná (doc. 1), eis que proibiu a oferta e celebração de contratos de empréstimo com aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas:

**Poder Legislativo**

**Assembleia Legislativa do Estado**

**Lei nº 20.276, de 29 de julho de 2020**

Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado do Paraná.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 266/2019:**

**Art. 1º** Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado do Paraná, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de realizar qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 2º** Proíbe as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, de celebrar contratos de empréstimo de qualquer natureza que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários a aposentados e pensionistas através de ligação telefônica.

§ 1º A celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 2º Quando atendidas as condições do *caput* deste artigo, a celebração de contrato de empréstimo por canal não presencial, obriga a contratada a enviar as condições do contrato por e-mail, e em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

**Art. 3º** As instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação a ser realizada nos moldes do §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, obriga a instituição financeira e a sociedade de arrendamento mercantil ao pagamento de multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná), sem prejuízo de também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. No caso de reincidências, a multa será sempre dobrada, até o limite de 2.000 UPF/PR (duas mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

**Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente

66689/2020

2. Conforme será demonstrado a seguir, a Lei em comento se opõe, de maneira indevida e inconstitucional, a uma estratégia de mercado consolidada que apenas tem o condão de propiciar uma atuação mais eficaz no mercado, indiscutivelmente benéfica para os aposentados, para a economia e para o emprego.

3. A inconstitucionalidade da Lei é evidente, pois fere a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, princípios constitucionais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal.

4. Fere ainda os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, **bem como e sobretudo a competência**

privativa da União de legislar sobre direito civil (direito contratual), direito processual, sistema monetário, política de crédito, seguridade social e propaganda comercial (CF, 22, I, VI, VII, XXIII, XXIX).

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ANECS E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA QUESTÃO DISCUTIDA COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

5. A Autora atende a exigência constitucional da especialidade prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868/99, na medida em que é uma entidade de classe de âmbito nacional com efetiva atuação transregional e não por mera declaração formal consubstanciada em seus estatutos e atos constitutivos.

6. Por assim dizer, a Autora é entidade de classe de âmbito nacional representativa dos profissionais e empresas denominadas *promotoras de crédito e correspondentes no país* cujo quadro associativo possui mais de 600 (seiscentas) empresas de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) Estados da Federação (lista de associadas anexa), sem contar as filiais que esses associados possuem em diversos outros Estados da Federação.

7. Além disso, a Autora, que se encontra sediada no Estado de São Paulo, mais precisamente em sua Capital, possui ainda diretorias regionais no Distrito Federal e em mais 10 (dez) outros Estados da Federação, quais sejam, Estados de Pernambuco, Minas Gerais, Sergipe, Paraná, Santa Catarina, Ceará, Rio de Janeiro, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, além de mais um diretoria regional no interior do próprio Estado de São Paulo, conforme se observa das atas anexas.

8. Tais peculiaridades não deixam dúvidas do caráter transregional da atuação institucional da Autora, atendendo, assim, a jurisprudência dessa Colenda Corte Suprema de que ***o caráter nacional da entidade de classe não decorre de mera declaração formal consubstanciada em seus estatutos ou atos constitutivos. Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em, pelo menos, nove Estados da Federação. Trata-se de critério objetivo, fundado na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que supõe, ordinariamente, atividades econômicas ou profissionais amplamente disseminadas no território nacional*** (RTJ 141/4, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

9. Ademais, considerando que a jurisprudência dessa Colenda Corte faz distinção entre os agentes que possuem legitimidade universal para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade daqueles que precisam ter interesse na pertinência temática da discussão, sendo este último o caso da Autora, a sua legitimidade *ad causam* para propor esta ADI, em vista de seu tema de fundo, é patente, pois a Lei combatida viola direitos e garantias constitucionais homogêneos não apenas de suas representadas, mas também de toda a categoria, na medida em que restringe o amplo exercício das atividades dos profissionais e empresas do setor.

10. Conhecidos popularmente como “correspondentes bancários”, os correspondentes no país atuam como prestadores de serviços de bancos e instituições financeiras, promovendo e ofertando serviços financeiros no mercado e intermediando as respectivas operações, sendo que, uma das formas mais eficazes e importantes de atuação dos correspondentes no país na oferta e intermediação de serviços financeiros, inclusive para aposentados e pensionistas, é por meio de contato

telefônico.

11. Com efeito, ao proibir a oferta (publicidade/marketing) e celebração de contratos de empréstimo com aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas, a Lei *sub judice* claramente restringe o amplo exercício da atividade dos correspondentes, restando, assim, evidenciado o preenchimento do requisito da pertinência temática para a propositura desta ADI pela Autora.

12. Há de se acrescentar que essa Colenda Corte, na ação direta de inconstitucionalidade n.º 6.117, de relatoria da Exma. Ministra Cármem Lúcia, já reconheceu o preenchimento da exigência constitucional da especialidade prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868/99, pela Autora na defesa dos direitos e garantias constitucionais de suas representadas.

13. O mesmo se observa das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 6.202, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, 6.203, de relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, e 6.418, de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, cujos temas de fundo, por sinal, são idênticos ao presente (leis de outros Estados da Federação que também proibiram a oferta e celebração de contratos de empréstimo com aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas).

14. Assim, restando comprovado o preenchimento da exigência constitucional da especialidade prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868/99, imperioso o recebimento e o processamento da presente ADI.

### III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 20.276, DE 29 DE JULHO DE 2020, DO ESTADO DO PARANÁ

15. A Constituição Federal, lei fundamental de nosso país, é a base e o fundamento de todas as demais espécies normativas. É a lei suprema da nação brasileira.

16. Todos os poderes têm a obrigação de respeitar os ditames fixados pelo texto constitucional e têm o dever de pautar as suas condutas na lei e de zelar pelo seu cumprimento. Assim não é diferente com as Leis de âmbito estadual, cujo exame judicial consiste na análise principiológica de sua adequação à Lei maior, seja em contraste aos princípios constitucionalmente explícitos, dentre os quais aqueles consubstanciados pelos artigos 22 e seguintes (competência legislativa), 37 (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) e 170 da Constituição Federal (livre concorrência, defesa do consumidor, busca do pleno empregado, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa), dentre outros, seja em contrates aos princípios constitucionalmente implícitos, dentre os quais o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e da motivação dos atos administrativos.

17. Pois bem. Aparentemente inofensiva, a Lei impugnada causou grande perplexidade ao setor, pois as vedações impostas trazem graves consequências à economia e aos direitos dos aposentados, na medida em que dificulta o acesso desse público aos empréstimos bancários, diminui a competição entre bancos, pode aumentar a taxa de juros praticada a esse público, além de dificultar sobremaneira a atividade exercida pelos correspondentes no país, o que certamente levará ao fechamento de muitos postos de trabalho.

18. A Lei afeta diretamente os aposentados, pensionistas e beneficiários do INSS, estabelecendo cerceamento à sua condição de consumidor e impondo uma tutela do Estado sobre a sua liberdade de contratação e direito de escolha.

19. A nocividade da Lei em discussão não se estende somente aos pensionistas, mas também ao próprio mercado de crédito e aos correspondentes no país, podendo gerar uma reação em cadeia que pode levar à demissão de muitos trabalhadores hoje empregados nas empresas promotoras de crédito e correspondentes no país que atuam basicamente por meio de contatos telefônicos.

20. Como já dito acima, os correspondentes no país atuam como prestadores de serviços de bancos e instituições financeiras, promovendo e ofertando serviços financeiros no mercado e intermediando as respectivas operações. Os correspondentes no país têm papel preponderante para a economia, pois atuam para facilitar o acesso aos serviços bancários, atendendo, inclusive, regiões desprovidas de agências bancárias, possibilitando, assim, a universalização e a democratização do crédito e demais serviços bancários em todos os cantos do Brasil.

21. Nos últimos 10 anos, para atender à enorme quantidade de localidades sem agências bancárias, o número de correspondentes triplicou no Brasil. Dos 5.588 Municípios, 2.293 não possuem uma agência sequer, fato também presente em diversos bairros densamente povoados na periferia de grandes centros urbanos brasileiros, notadamente de baixa renda. Para atender a todo esse contingente, o país conta com mais de 300.000 correspondentes, que empregam um exército de mais de 1,2 milhão de trabalhadores, sendo o contato telefônico uma das formas mais eficazes de atuação dos correspondentes e de atendimento desse público tão desamparado de serviços financeiros.

22. O empréstimo consignado ao aposentado, por se tratar da melhor e mais barata modalidade de empréstimo pessoal disponibilizada atualmente no mercado, representa hoje, quantitativamente, quase 80% das operações intermediadas pelos correspondentes.

23. Outro fator que também contribui para essa alta representatividade das operações de empréstimo consignado ao aposentado nas operações dos correspondentes é o fato desse público, de idade mais avançada, ter grande dificuldade de se deslocar até a uma agência bancária para obter um empréstimo, ainda mais quando milhares de municípios brasileiros não possuem uma única agência.

24. Assim, o atendimento prestado pelos correspondentes ao público idoso, inclusive por meio telefônico, é de vital importância aos interesses do país, tendo até mesmo um caráter social.

25. Verifica-se, pois, que a norma em comento, ao vedar a oferta e a contratação de empréstimos aos aposentados e pensionistas por meio de ligações telefônicas, dificulta sobremaneira o acesso do público idoso aos empréstimos bancários, pois têm que se deslocar até a uma agência bancária ou ao posto de um correspondente para solicitar atendimento ou contratar a operação de empréstimo desejada, o que atenta contra a dignidade e autonomia do idoso, asseguradas pelo Estatuto do Idoso.

26. Tal situação resta sobremaneira agravada neste momento, pois **(a)** o

país passa por crise sanitária e econômica sem precedentes em razão da pandemia do COVID-19, **(b)** o Governo Federal, diante dos devastadores impactos sociais, econômicos e sanitários causados pela pandemia, decretou estado de calamidade pública, **(c)** o país já mergulhou em dupla tragédia, de saúde pública e de economia, **(d)** o distanciamento social é uma das recomendações da Organização Mundial da Saúde para proteção contra o vírus, assim como para evitar a sobrecarga do sistema de saúde, e, **mais importante do que tudo isso, (e) os aposentados são o grupo de risco com maior propensão a ter complicações graves em caso de contaminação,** o que, mais do que nunca, evidencia todo o disparate da Lei em comento, na medida em que obriga o aposentado a se expor aos riscos de contaminação para obter um empréstimo de sua necessidade, corroborando toda pertinência, utilidade, adequação e conveniência do contato telefônico ao público idoso em operações dessa natureza.

27. Isso é o que se denota do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei ora combatida, na medida em que obriga a presença física do aposentado para a assinatura do contrato de empréstimo, além de não permitir a autorização dada por telefone e nem aceitar como meio de prova da contratação a gravação da ligação: ***a celebração de empréstimos de qualquer natureza com aposentados e pensionistas de que trata este artigo deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.***

28. Mais do que isso, dada a importância do crédito consignado para as operações dos correspondentes atualmente, a norma terá impacto sobre muitas empresas, sobretudo as que atuam basicamente por meio de contatos telefônicos, o que levará, no curto prazo, ao fechamento de muitos postos de trabalho, o que demonstra todo o impacto negativo que a Lei causará à economia e aos níveis de emprego.

29. Mas não é só. Além de dificultar sobremaneira o acesso dos aposentados e pensionistas aos empréstimos bancários e de também dificultar a atividade de uma importante categoria, a proibição também levará à diminuição da competição entre os bancos, elevando as taxas de juros praticadas no mercado aos aposentados.

30. Se as instituições financeiras, de forma direta ou por meio de suas interpostas pessoas (correspondentes), estão proibidas de ofertar as condições e das vantagens das suas operações de crédito por meio de contatos telefônicos (fazer propaganda e publicidade), o que inclui as taxas de juros praticadas aos seus empréstimos, os aposentados ficarão desprovidos de um importante canal de comunicação/informação que os auxiliam na comparação entre serviços concorrentes e na escolha dos melhores empréstimos do mercado (com as melhores taxas).

31. Logo, vedar a propaganda comercial e a contratação de operações de empréstimos aos aposentados por meio de ligações telefônicas é o mesmo que lhes negar um direito básico de informação e dificultar o seu acesso ao crédito fácil e às melhores condições de mercado, o que fica ainda mais incompreensível quando muitos municípios, regiões e localidades não possuem uma agência bancária sequer.

32. Inegável que a propaganda comercial, seja por qual meio for, acirra a competição entre os bancos. Quanto mais promoções uma instituição faz sobre determinada taxa diferenciada de juros que pratica no mercado, mais outras tendem a seguir o mesmo caminho para atrair o público consumidor para as suas respectivas carteiras.

33. Já sob o aspecto da proteção do idoso na contratação de qualquer serviço e por qualquer meio, inclusive telefônico, a legislação federal, notadamente o Código de Defesa Consumidor, já oferece amplos mecanismos para a sua tutela.

34. Nos termos do 46 do Código de Defesa do Consumidor, ***os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.***

35. Por sinal, o CDC trata especificamente da contratação de empréstimos bancários, prevendo, em seu artigo 52, que, ***no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento.***

36. Já os artigos 37 e 67 do mesmo Código vedam e tipificam como crime a publicidade abusiva, além do artigo 49 ainda prever o direito de arrependimento do tomador dos serviços no caso de contratação por telefone (***o consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.***).

37. Além disso, o crédito consignado, que representa hoje a quase totalidade das operações de empréstimo destinadas aos aposentados e pensionistas, tem regulação própria que impede o superendividamento do idoso, pois estabelece limites máximos de crédito a ser contratado.

38. Portanto, se a legislação federal já tutela amplamente os aposentados e pensionistas na contratação de empréstimos bancários, inclusive por meio telefônico, e se a Lei combatida constitui, em última análise, clara dificuldade de acesso do idoso ao crédito fácil e barato e ao seu direito de informação, a norma combatida é claramente desproporcional, pois impõe ônus excessivos que não justificam os supostos benefícios resultantes.

39. Razoável, portanto, concluir que a Lei em comento se opõe, de maneira indevida e inconstitucional, a uma estratégia de mercado consolidada que apenas tem o condão de propiciar uma atuação mais eficaz no mercado, indiscutivelmente benéfica para os aposentados, para a economia e para o emprego.

40. A inconstitucionalidade da Lei é evidente, pois ferem a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca do pleno emprego, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, princípios constitucionais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal. Ferem ainda os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Tal Lei representa clara ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.

41. A Constituição Federal não impõe a adoção de um modelo de contratação específico e tampouco impede a oferta e a contratação de serviços de qualquer espécie por meio telefônico.

42. A oferta e contratação de serviços por meios lícitos e legítimos têm amplo amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que asseguram aos agentes econômicos a liberdade de formular estratégias negociais indutoras de maior eficiência econômica e competitividade. O direito geral de liberdade, sob pena de se tornar vazio, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade, o que evidentemente não se encontra na Lei combatida.

43. A vedação imposta pela Lei impugnada indica clara intervenção imotivada na liberdade jurídica de contratar sem restrição. A oferta e contratação de operações de empréstimo por telefone é plenamente legítima sob a estrita perspectiva da ordem constitucional, pois a Constituição Federal, ao proclamar a livre-iniciativa, assegurou a liberdade aos agentes econômicos.

44. A Lei impugnada **ferre ainda a competência privativa da União de legislar sobre direito civil (direito contratual), direito processual, sistema monetário, política de crédito, seguridade social e propaganda comercial** (CF, 22, I, VI, VII, XXIII, XXIX), na medida em que:

a) *proíbe a realização de qualquer atividade de telemarketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebra contratos de empréstimo de qualquer natureza* (art. 1º):

**Nítida invasão, portanto, da competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial**, bem como sobre política de crédito, sistema monetário e seguridade social;

b) não aceita, para a validade da contratação, a autorização dada por telefone (**matéria de direito contratual**) e nem reconhece como meio de prova da contratação a gravação de voz da ligação telefônica (**matéria de direito processual**) (§ 1º do art. 2º):

**Nítida invasão, portanto, da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (contratual) e direito processual**, bem como (e igualmente) sobre política de crédito, seguridade social e sistema monetário.

45. A competência privativa da União exclui e impede a atuação legislativa dos Estados, seja de forma suplementar ou não. Houve clara usurpação de competência da União por ocasião da confecção da lei ora questionada, uma vez que a constituição proíbe Estados e Municípios de legislarem sobre as matérias citadas acima de competência privativa da União.

46. Resta evidente, pois, que a Lei em comento extrapolou a ação normativa do Estado de Rondônia, produzindo um conteúdo inapropriado à luz da constituição federal e do interesse público, causando efeitos negativos para a qualidade e eficiência dos serviços prestados ao público idoso, criando restrições à livre iniciativa e à livre concorrência, gerando desemprego e prejudicando tanto idosos quanto empresas do setor.

#### IV. CONCLUSÃO

47. Ante todo o exposto, a Lei em comento é inconstitucional, pois viola



princípios constitucionais implícitos de razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público e também e sobretudo os princípios constitucionais explícitos consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, notadamente os da livre concorrência, defesa do consumidor, busca do pleno empregado, valorização do trabalho humano e livre iniciativa, além ferir a competência privativa da União de legislar sobre direito civil (contratual), direito processual, sistema monetário, política de crédito, seguridade social e propaganda comercial.

## V. DA MEDIDA CAUTELAR

48. Esta ação comporta prestação jurisdicional antecipada, eis que presentes os requisitos para o seu deferimento.

49. A relevância da questão encontra-se configurada na ofensa à ordem jurídica, na medida em que a Lei impugnada viola dispositivos constitucionais, como visto acima.

50. Por outro lado, tal Lei encontra-se produzindo efeitos no mundo jurídico, causando prejuízos aos aposentados e pensionistas, bem como à categoria dos correspondentes no país, sobretudo às empresas do setor que atuam basicamente por meio de ligações telefônicas, cujos prejuízos somente tendem a se acentuar se não suspensos imediatamente os efeitos do ato impugnado.

51. Mais ainda, a suspensão liminar dos efeitos da norma em comento, neste momento de pandemia, não apenas é medida da mais ilibada justiça como ainda mostra-se providência de saúde pública e de proteção ao idoso, pois, ao poder contar com o contato telefônico como mais uma alternativa de obtenção de um empréstimo, não mais precisará se deslocar até uma agência bancária ou a um posto de atendimento de um correspondente, minimizando, assim, os riscos de contaminação.

52. Por tais razões, a Autora requer a suspensão liminar da Lei n.º 20.276, de 29 de julho de 2020, do Estado do Paraná.

## VI. PEDIDOS FINAIS

53. Ante o exposto e após o acolhimento da medida liminar, ora reiterada, requer a Autora:

- a) o acolhimento da presente ação direta de inconstitucionalidade para, ao final, ser julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 20.276, de 29 de julho de 2020, do Estado do Paraná;
- b) sejam requeridas informações ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e ao Exmo. Sr. Governador do mesmo Estado;
- c) a citação do Advogado-Geral do Estado do Paraná para que exerça a defesa da Lei impugnada;
- d) a oitiva do Procurador-Geral da República;
- e) a intimação dos atos processuais em nome do advogado subscritor.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, a quantia de R\$ 10.000,00.

Termos em que, por se tratar de medida de justiça, pede deferimento.

De São Paulo – SP para Brasília - DF, 18 de agosto de 2020



**Douglas Domingues Fiorotto**  
OAB/SP 184.639